



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Câmara Cível**  
**Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Processo nº: 0803172-88.2021.8.15.0000  
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
Assuntos: [Posse]  
AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA  
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PATOS

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba inconformada com a decisão proferida pela **Juíza de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos**, nos autos da Ação de Reintegração de Posse em fase de cumprimento de sentença nº 0801173-02.2016.8.15.0251, ajuizada pelo **Município de Patos** contra **Cícero Cirino Nunes Sobrinho e a Associação de Luta por Moradia de Patos e Região**, que indeferiu o pleito formulado pela agravante, nos seguintes termos:

*“A Defensoria Pública atravessou petição de Habilitação, pugnando pela nulidade do processo e não cumprimento do mandado de Reintegração.*

*Rejeito o pedido, uma porque, havendo sentença prolatada em 2016, não há amparo legal para pedido de reconsideração de sentença, duas pelo fato que o processo tramita desde 2016, não se tratando de surpresa para os demandados.*

*Diante disto, não havendo respaldo jurídico para reconsideração de sentença a qual somente pode ser alterada por meio da via própria, indefiro o pedido.*

*Habilite a Defensoria Pública.  
Aguarde-se o cumprimento da sentença.”*

Nas razões recursais a agravante alegou: 1) que o litígio envolve “*um grande número de pessoas em situação de hipossuficiência econômica (vide fotos de ID 3138332, 3138336, 3138337)*” e, em mesmo assim, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba não foi intimada dos atos processuais, apenas tomando conhecimento dos fatos pelos meios de comunicação; 2) a intimação se faz necessária, dada a disposição do art. 554, §§ 1º e 2º do CPC, para atuar “no feito como custos *vulnerabilis*”; 3) a carência de intimação constitui nulidade processual e, por se tratar de ordem pública, não precluiu; 4) o réu Cícero Cirino não tem legitimidade para responder pelas 21 famílias que ocupam o imóvel; 5) no processo não foi proporcionada nenhuma alternativa habitacional para as famílias vulneráveis tidas como invasoras, que ficarão desassistidas; 6) medida desproporcional,

notadamente pelo momento de pandemia Covid-19; 7) inobservância à Resolução nº 10/2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos e à Lei Estadual nº 11.614/2019. Por fim, ausência de prévia comunicação à Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade.

Ao final, pede “a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão atacada, com a **SUSPENSÃO** do processo de origem e recolhimento do mandado expedido sem observância à Lei Estadual nº 11.614, de novembro de 2019, enquanto não deliberado o mérito do agravo”. Ao mérito, ratifica os termos da liminar, com o provimento do recurso, “acolhendo-se toda a matéria de ordem pública suscitada acima, tornando nulo todo o processo de reintegração de posse e o cumprimento de sentença, em razão da total inobservância do art. 554, §1º, e art. 242 do CPC”.

Documentação encartada.

**É o relatório.**

**Decido.**

O art. 1.019, I, do CPC estabelece que “recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

O art. 300 do CPC preceitua que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

Associado a este preceptivo, deve ser sopesada a dicção do artigo 995, parágrafo único do CPC.

*In casu*, extrai-se que a agravante pretende suspender a decisão atacada *in totum*, precisamente porque não foi observado o regramento do art. 554, § 1º do CPC.

Em sede de cognição sumária, parece-me assistir razão à agravante, eis que a argumentação declinada é convincente para suspender o *decisum* agravado.

Ao que se percebe, a Ação de Reintegração de Posse foi promovida pelo Município de Patos contra Cícero Cirino Nunes Sobrinho e a Associação de Luta por Moradia de Patos e Região, e nessa condição, pessoa física e presidente da associação, ele foi citado e não apresentou defesa em nenhuma fase do processo originário.

Também se evidencia que o oficial de justiça, ao comparecer ao local para cumprimento da decisão liminar que reintegrou o Município, identificou outras pessoas Alan Kardec Sousa, Elizângela Andrade Ferreira que, diga-se, não se pode precisar se ainda continuam no local, ou se outras lá chegaram, considerando a informação de que 21 famílias lá se encontram.

Sendo assim, embora a ação tramite desde março de 2016, com sentença datada de julho do mesmo ano, somente agora o *decisum* é objeto de cumprimento, o que torna temerária a imediata reintegração de posse do local, pois não se pode precisar que os ora “invasores” participaram do feito e tiveram o direito de defesa garantido.

Demais disso, é de considerar que em se tratando de invasão para fins de moradia, inclina-se o pensamento de que são vulneráveis e, nessa condição, o CPC/2015 acrescentou a necessidade de intimação dos atos processuais à Defensoria Pública nas ações possessórias em que figure no polo passivo grande número de pessoas e envolva situação de hipossuficiência financeira.

No caso, não há comprovação de observância ao art. 554, § 1º do CPC, sendo plausível a alegação dessa eiva pela Defensoria Pública.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a informação da existência de que hoje, 21 famílias habitam o local, o que, de todo modo, constitui um considerável número de pessoas, embora não se saiba se ao tempo da liminar, atos processuais ou sentença esse quantitativo fosse menor.

Também não se pode negar que o período de pandemia Covid-19 vivenciado, com notória ocupação dos leitos hospitalares privados ou públicos, e, a *incontinenti* retirada das famílias do local que, em tese, já ocupam há cinco anos, colocá-los-á em situação de risco ainda maior. Tal atitude, mesmo emanada do Judiciário, faz transparecer ato desarrazoado, confrontando-se com a dignidade da pessoa humana, esteio maior de convivência harmônica na sociedade contemporânea.

Não se nega aqui o direito de inviolabilidade à propriedade, conforme consagrado no art. 5º, *caput* da CF. Afirma-se, sim, que é da dignidade da pessoa humana que se irradiam os demais direitos fundamentais, tendo sido exatamente por isto, e não por outro motivo, que o legislador constituinte originário fez inserir no inciso XXIII do mencionado comando que “*a propriedade atenderá a sua função social*”.

Esta convicção do legislador adorna-se novamente quando no art. 170, III, assinala a “*função social da propriedade*” com um dos princípios da Ordem Econômica. Disso resulta que a propriedade é indissociável de sua função social como respaldo da dignidade da pessoa humana.

Há de se registrar, ainda, que a Carta Republicana elevou a dignidade da pessoa humana aos *status* de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante assentado no seu art. 1º, III. Não se deve ignorar que foi em razão disso que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, para dentro de sua sistematização, variados princípios constitucionais (arts. 1º ao 15), tornando-se mais ágil e mais humanizado.

Assim, dentro do cenário processual, é oportuno se observar o regramento do art. 8º do CPC, que reza:

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo **a dignidade da pessoa**

**humana** e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” **(destaque nosso)**.

Nessa linha de raciocínio, para o momento deve ser sopesada a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade da medida, pois o agravado somente veio dar cumprimento da sentença quando transcorridos praticamente cinco anos, de sorte que o *perigo de mora inverso* se evidencia, pois não há elementos que predisponham o prejuízo irreversível da edibilidade, se não obtiver a imediata posse do local.

Diante desse cenário e sem negar que a área se trata de bem público, que não pode ser direcionada a determinadas pessoas, para não malferir o princípio da moralidade e da impessoalidade, compreendo que a concessão do efeito suspensivo é a medida, para o momento, acertada.

Desse modo, verificando presente os requisitos para atribuição de efeito suspensivo, a decisão deve ser estagnada até o julgamento do mérito deste recurso, até porque, com a oitiva da parte adversa, certamente, melhores subsídios serão postos nos autos.

Assim, valendo-me de uma cognição sumária, defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão, de modo que fique suspensa a reintegração de posse do loteamento denominado “Pólo Coureiro Calçadista Sapateiro Pedro Leitão”, registrado no Livro 2-BY-folhas33/33v-Matrícula 23.284- do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos”, até o julgamento final deste recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se o agravado para apresentar, querendo, as contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público.

João Pessoa, data eletrônica.

João Pessoa, data eletrônica.

**Juiz João Batista Barbosa**  
RELATOR

Assinado eletronicamente por: **JOAO BATISTA BARBOSA**

**11/03/2021 18:15:34**

<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **9961107**



21031118153390700000009927204